

LEI Nº 1.871, DE 19 SETEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Perdizes, Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Perdizes será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter compensatório.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 3º - O Município propiciará a proteção jurídico-social às crianças e adolescentes que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos seus direitos.

Parágrafo único - Em caso de inexistência dessas entidades, o Município propiciará meios para encaminhamento àquelas que os puderem receber.

Art. 4.º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 3º.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERDIZES - COMDECAP

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDECAP, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e assistência aos que dela necessitarem, observando a composição paritária dos seus membros, nos termos do Art. 88º, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis de ações;

II - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para a efetiva aplicação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, da captação e da aplicação de recursos;

III - criar as condições necessárias para a integração operacional do Órgão Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para a agilização de atendimento ao menor e ao adolescente, ou a quem se atribui a autoria de ato infracional;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI - convocar as eleições e coordenar o processo eleitoral para os cargos do Conselho Tutelar, nos termos do Capítulo VII desta lei;

VII - empossar os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conceder licença e férias, afastar e cassar mandato, nas hipóteses previstas nesta lei e declarar vago o respectivo cargo;

VIII – fiscalizar as atividades do Conselho Tutelar;

IX - registrar e inscrever os programas desenvolvidos por entidades não-governamentais e governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 90, §§ 1º e 3º, e art. 91, §§ 1º e 2º, todos do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990), que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;

X - implementar a política de atendimentos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - registrar de forma contábil, todos recursos do fundo;

XII - Manter atualizada a escrituração financeira dos recursos do fundo;

XIII - tornar público o balanço semestral dos recursos do fundo, enviando cópia ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Município e à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, até o primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho;

XIV - as entidades referidas nos incisos IX, que operem neste Município, deverão submeter os seus respectivos programas ao Conselho Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por membros indicados para um período de 03 (três) anos, de forma paritária, pelas seguintes entidades representativas de órgãos governamentais e não-governamentais:

I - Órgãos Governamentais que farão indicações;

a) 1 (um) representante do Poder Executivo.

b) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

c) 1(um) Assessoria do Município;

II - Órgãos Não-Governamentais que farão indicações

a) 1 (um) Representante das Entidades que atendem Crianças e/ou adolescentes;

b) 1 (um) Representante das associações;

c) 1(um) Representante dos clubes de serviço.

§ 1º - Os representantes dos órgãos não governamentais serão escolhidos em assembléia pelo voto dos representantes das entidades do respectivo seguimento.

§ 2º - Caso haja desistência de algum órgão, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responsável pela indicação de outro para substituí-lo.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será eleito entre seus pares.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

Parágrafo único - Os membros do COMDECAP não têm vínculo empregatício com o Município.

Art. 10 - As deliberações do referido Conselho, serão tomadas pela maioria absoluta dos votos de seus membros em primeira convocação e, em segunda convocação, por qualquer número dos membros presentes.

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, elaborará o regimento interno que definirá o funcionamento dos órgãos encarregados da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o artigo 7º da presente Lei, prevendo dentre outros os seguintes itens, respeitado a peculiaridade de cada órgão:

I. estrutura funcional mínima composta de plenário, presidência, comissões e secretária, definindo suas respectivas atribuições;

II. forma de substituição da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

III. forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV. forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações;

V. quórum mínimo necessário para as discussões e deliberações das matérias em pauta;

VI. criação de comissões e grupos de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e outros pertinentes à matéria, em íntima ligação com o COMDECAP.

Art. 13 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - O Conselho Tutelar terá sede no Município em local definido em seu estatuto, com atendimento de Segunda a Sexta-feira das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, devendo estabelecer regime de plantão nos dias úteis das 18:00 às 8:00 e aos sábados domingos e feriados em tempo integral.

§ 1º - O membro não poderá exercer outra profissão, ainda que em período de descanso remunerado.

§ 2º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, além das atribuições estabelecidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 julho de 1990, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem.

II - cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - cumprir e fazer cumprir as normas para a organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos do art. 3º desta Lei, ouvindo sempre o COMDECAP.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 – O processo de escolha dos membros titulares do Conselho Tutelar e seus suplentes será definido por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará publicar Edital de acordo com o que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 16 – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será exigida comprovação dos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada através da certidão negativa criminal da justiça comum, justiça federal, juizado especial, comum e federal;

II - idade superior a 21 anos completos na data da inscrição, comprovado através da apresentação de documento original e xérox da certidão de nascimento ou casamento bem como cédula de identidade;

III - residir no Município a mais de dois anos, através de declaração firmada por no mínimo duas pessoas, bem como apresentação de cópia ou xérox do título eleitoral;

IV - inexistência de impedimentos referidos no Art. 140 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.069/90;

V - ter disponibilidade total de tempo, visando exclusiva dedicação, vedada qualquer outra, firmada mediante declaração;

VI - ser submetido a prévio exame escrito sobre:

- a) conteúdo da Lei Federal nº 8069/90 e suas alterações;
- b) o conteúdo desta Lei ;
- c) de noções de psicologia e sociologia;
- d) português;
- e) ser aprovado em teste psicológico, elaborado de acordo com o disposto pelo Conselho Federal de Psicologia, que ateste a capacidade e aptidão do candidato, para desenvolver a atividade.

VII - ser portador de certificado de conclusão do 2º grau completo na data da inscrição;

VIII – estar quite com a Justiça Eleitoral;

XI – comprovação de estar quite com o serviço militar para o sexo masculino, mediante apresentação do original e xérox do certificado de prestação de serviço militar ou dispensa;

X – comprovante de estar fisicamente apto para o desempenho do cargo, através de atestado de saúde física e mental, firmado por médico devidamente habilitado;

XI – comprovar no ato da nomeação ser portador da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, categoria mínima “B”.

§ 1º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos contidos nos incisos I a X.

§ 2º - Será publicado a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestar a prova de conhecimentos;

§ 3º - Na avaliação das provas será aferido nota de 01 (um) a 10 (dez), considerando-se aptos a participar do processo eleitoral, os candidatos que atingirem média 06 (seis).

§ 4º Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo, candidatos à recondução, se submeterão á prova de conhecimentos de que trata o parágrafo 1º do presente artigo.

Art. 17 – Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo, os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§ 1º - Em caso de empate será declarado eleito o candidato mais idoso, aplicando-se a mesma regra para os suplentes.

§ 2º - Convocar-se-ão os suplentes nos seguintes casos:

- a – durante férias do titular;
- b – licença superior a 20 (vinte) dias;
- c – afastamento não remunerado previsto em Lei;
- d – renúncia ou exclusão de conselheiro titular.

Art. 18 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.



§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 19 - Até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDECAP, por deliberação de seus membros, criará uma comissão eleitoral composta por 03 (três) membros integrantes do Conselho, com atribuições para coordenar, regulamentar, executar o processo eleitoral, dirimir dúvidas suscitadas e cumprimentos dos prazos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único: A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, imediatamente elegerá o seu Presidente, 1º e 2º Secretários, e fará publicar edital de convocação das eleições, no prazo de cinco dias após sua composição, comunicando ao Ministério Público Eleitoral, em igual prazo.

Art. 20 - O voto será secreto e facultativo, podendo votar todos os cidadãos que estejam no gozo dos seus direitos políticos, inscritos nas seções eleitorais deste Município, mediante apresentação do título e/ou documento de identidade, desde que seu nome conste de relação da Justiça Eleitoral.

Art. 21 - O prazo de inscrição será de 20 (vinte) dias, improrrogável, após a primeira publicação do edital de convocação da eleição.

Art. 22 - Só será nulo o voto quando não for possível apurar a vontade do eleitor, quando este usar sinais que não possam identificar sua intenção de voto, ou fizer uso de expressões ou palavras de baixo calão e injuriosas, no caso de votação através de cédulas.

Art. 23 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Parágrafo Único: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedirá normas complementares através de portarias, para disciplinar a propaganda eleitoral, bem como a sua apuração, quando necessárias.

Art. 24 – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso no prazo de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso será dirigido à Comissão Eleitoral que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os recursos aludidos no art. 27, somente poderão ser interpostos pelos candidatos.

Art. 25. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º - o recurso não tem efeito suspensivo.

§2º - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a Comissão Eleitoral ou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou a pedido, poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§3º - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado

Art. 26 – A eleição e apuração serão realizadas em locais estabelecidos no Edital de Convocação.

Art. 27 - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a nenhum cargo do Conselho Tutelar.

Art. 28 – Para concorrer a cargo de Conselheiro Tutelar não é necessária filiação político-partidária, vedado qualquer tipo de discriminação.

### CAPÍTULO XIII

#### DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 29 - Não são considerados servidores públicos os ocupantes dos cargos do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, portanto ausente o vínculo com o Município, mas lhes será exigida dedicação exclusiva.

Art. 30 – O subsídio do conselheiro tutelar equivale a 3 salários mínimos para o exercício do cargo de Presidente do Conselho Tutelar e 95% (noventa e cinco por cento) do salário do presidente para os demais membros.

Art. 31 - O Município reconhecerá, no que lhe for pertinente, aos membros do Conselho Tutelar, as prerrogativas previstas no art. 135 da Lei Federal 8.069/90.

## CAPÍTULO IX

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICADAS AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 32 – Cabe ao Presidente do Conselho Tutelar, comunicar as infrações cometidas pelos Conselheiros Tutelares ao COMDECAP – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá deliberar pelo arquivamento sumário ou instaurar processo administrativo disciplinar garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 33. As infrações cometidas pelos Conselheiros Tutelares serão repreendidas com as seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III – cassação do mandato;

Art. 34. São infrações passíveis de advertência:

I - a inobservância de normas e dos horários fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício da função;

II – injustificadamente ausentar-se do serviço durante o expediente;

III - retirar, sem prévia anuência do Presidente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e procedimento ou execução de serviço inerente ao Conselho Tutelar;

VI – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou referente a procedimentos inerentes ao conselho Tutelar, inclusive as partes interessadas;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às partes atendidas, incluindo seus genitores.

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – apresentar-se, habitualmente, em estado de embriaguez.

Art. 35 – São infrações passíveis de suspensão não superior a 90 dias, os casos de reincidência das infrações punidas com advertência constante do artigo 37 desta Lei.

Parágrafo Único: Durante o prazo da pena de suspensão, o Conselheiro Tutelar perceberá como remuneração, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base de seu cargo.

Art. 36 – São infrações passíveis de cassação do mandato

I - a condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II - a prática de atos incompatíveis com o exercício da função, mormente aquelas que dolosamente ferirem os direitos da criança e do adolescente;

III - crime contra a administração pública;

IV - abandono de cargo;

V - inassiduidade habitual;

VI – condenação por sentença irrecorrível por improbidade administrativa;

VII - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VIII- insubordinação grave em serviço;

IX - ofensa física, em serviço, aos atendidos e seus genitores, particulares em geral ou a outro conselheiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

X - aplicação irregular de dinheiro público e/ou recursos financeiros recebidos do COMDECAP para custeio de despesas de viagens,

XI - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XII - uso irregular de bens, inclusive veículo uso exclusivo em serviço do Conselho Tutelar;

XIII - corrupção;

XIV - acumulação ilegal do cargo com outra atividade profissional;

XV - prevaricação

Art. 37 - Recebida formalmente a infração e ainda *ex officio*, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião e julgamentos abertos, não sendo caso de arquivamento sumário, deverá ser instaurado o competente processo administrativo, para apuração de fatos apontados, devendo comunicar a autoridade policial no caso de crime ou contravenção e ao Ministério Público nas condutas que caracterizem ato de improbidade administrativa, podendo deliberar nestas hipóteses o imediato afastamento da função, até conclusão dos respectivos processos.

§ 1º - O processo administrativo obedecerá aos prazos e procedimentos aplicáveis ao servidor público na conformidade com Lei Municipal nº 1.524 de 10 de outubro de 2.005.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar submetido ao processo administrativo disciplinar gozará de amplo direito de defesa e recursos na forma legal.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua decisão, designará uma audiência dentro do prazo de 30(trinta) dias, para apurar os fatos.

Art. 39 - Concluída a instrução, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-à no prazo de 05 (cinco) dias,

decidindo em qualquer hipótese, pela maioria absoluta de seus membros mediante voto aberto, a penalidade administrativa adequada a infração cometida pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 40 - Cassado o mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o cargo de Conselheiro, convocando e dando posse imediatamente ao primeiro suplente e os demais na ordem classificatória.

§ 1º - Esgotada a suplência deverá realizar eleição desde que a vacância não tenha ocorrido nos últimos doze meses do mandato;

§2º - Ocorrendo a vacância nos últimos doze meses do mandato, o Conselho Tutelar deverá funcionar, excepcionalmente, com a composição de quatro membros;

§3º - Na hipótese do §1º, o Conselheiro eleito em eleição extraordinária, cujo tempo de efetivo exercício no cargo for inferior a metade do mandato, este não contará para efeitos de recondução.

Art. 41 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o parentesco, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

## CAPÍTULO X

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 42 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Perdizes, como instância receptora de recursos, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que o administrará, segundo as suas prioridades, em total independência do Poder Executivo, de quem recebe repasses previstos na Lei Orçamentária do Município.

Art. 43 - Compete ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes:

I - receber recursos orçamentários do Município;

II - receber recursos da União e do Estado, transferidos ao Município nos termos do parágrafo único do art. 261 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

III - receber recursos captados pelo Município através de convênios específicos, via Secretaria de Saúde e Assistência Social;

IV - receber recursos de doações feitas diretamente ao Fundo;

V - receber recursos provenientes das multas, nos termos do art. 214 da Lei acima mencionada.

VI - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - manter o controle escritural das operações financeiras levadas a efeito, nos termos das Resoluções do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, prestando contas a quem de direito;

VIII - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do COMDECAP.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Fundo, serão obrigatoriamente, depositados em conta específica aberta em estabelecimentos bancários oficiais, no Município.

Art. 44 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado através de Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Para adequar e viabilizar a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União, o Estado, empresas e entidades particulares, nos termos da Lei Orgânica, e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, repassando os recursos ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes.

Art. 46 – Caberá ao Município arcar com o as despesas de execução e manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Perdizes.

Art. 47 – Ficam mantidos os membros atuais dos órgãos de que trata o artigo 7º da presente Lei até ao final dos respectivos mandatos.



Art. 48 – O mandato decorrente das eleições realizadas no ano de 2013, não contará para efeito de recondução na eleição unificada.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 1.590/2007 e 1.630/2008.

Perdizes, 19 de Setembro de 2013.

FERNANDO MARANGONI  
Prefeito Municipal